

fl. 4

15.10.64

VALCIRIO

v. 367

TRIBUNAL PAÍSO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.843 - SÃO PAULO

SUSCITANTE: TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A - Conflito de Jurisdição. Crime - cometido contra o patrimônio do Serviço Social da Indústria. Competência da Justiça comum para o seu julgamento por se tratar de entidade de direito privado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas tegnigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o conflito e competente a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Brasília, 15 de outubro de 1964

~~A. H. NEVES DA COSTA - PRESIDENTE~~

~~EVÁNGELO LINS DE ALVA - MINISTRO~~

15.10.64

WALKYRIO

TRIBUNAL PLENO

V. 867

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.843 - SÃO PAULO

REATOR: O EXMO. SR. MINISTRO EVANDRO LINS
SUSCITANTE: TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS:— Em processo por crime de apropriação indébita, praticado por empregado do Serviço Social da Indústria (SESI), a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deu-se por incompetente para julgar o feito, remetendo os autos ao Tribunal Federal de Recursos (fls. 98). Este também declinou de sua competência, por entender que o SESI é pessoa jurídica de direito privado, não havendo no caso peculato ou "crime contra bens públicos da União, Estados ou Municípios, nem de bens que estejam sob a guarda da União, Estados ou Municípios, ou mesmo de seus representantes" (fls. 108). Daí, ter o Tribunal Federal de Recursos suscitado o presente conflito negativo de jurisdição.

A Junta Procuradoria Geral da República opina

pela competência da Justiça comum, nestes termos:

"1. Crime de apropriação indébita praticado contra o Serviço Social da Indústria - SESI."

2. Prepondera o entendimento de que o Serviço Social da Indústria constitui personalidade jurídica de direito privado, não lidando com dinheiro público, razão por que a competência para o julgamento de crimes cometidos em detrimento de seus bens é, em cheio, da Justiça comum.

Nesse sentido, data venia, é que deve ser resolvido o presente conflito negativo".

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS (RELATOR):- A competência de segundo grau do Tribunal Federal de Recursos, em matéria criminal, limita-se aos delitos praticados em "detrimento de bens, serviços ou interesses da União" (art. 104, II, letra a, da Constituição). O SESI é entidade de direito privado e, como tal, os crimes cometidos contra o seu patrimônio devem ser julgados, em primeira e segunda instâncias, pela Justiça comum.

Nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral da República, julgo procedente o conflito e competente a Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

----->

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.843 - SÃO PAULO -

SUSCITANTE: Tribunal Federal de Recursos.

SUSCITADO : Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECERAM DO CONFLITO E JULGARAM PROCEDENTE PARA DE-
CLARAR COMPETENTE A 3ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO UNÂNIME.

00602010
01870020
08434000
00000430

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA
COSTA.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro EVANDRO LINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros EVANDRO LINS, HERMES LIMA, PEDRO CHAVES, VIC-
TOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, CÂNDIDO
MOTTA e LUIZ GALLOTTI.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Mi-
nistros LAFAYETTE DE ANDRADA e HAHNEMANN GUIMARÃES.

Em 15 de outubro de 1964.

DR. EDUARDO DE DRUMMOND ALVES,
Vice-Diretor-Geral.